Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012185-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: MISAEL ROSALES DA SILVA

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Misael Rosales da Silva propôs a presente ação contra a ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, pedindo: a) a antecipação da tutela para que a ré arque com as despesas necessárias ao procedimento de Mastoidectomia com o uso de material de vibração óssea implantado na calota craniana descrito como sistema Ponto Pro Power, arcando com todas as despesas correspondentes, inclusive com a prótese indicada pelo médico, sob pena de multa diária; b) ao final, seja confirmada a tutela antecipada, tornando-a definitiva; c) seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Decisão de folhas 69/70 antecipou os efeitos da tutela.

A ré, em contestação de folhas 77/95, informa que adotou todas as medidas visando autorizar a realização do procedimento determinado, em cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Requer a improcedência dos pedidos, uma vez que indeferiu o pedido de implante da prótese auditiva (implante coclear) porque o autor não se enquadra em nenhuma das Diretrizes de Utilização previstas para a hipótese pela RN 338/2013. Aduz que o Relatório Audiológico de folhas 34 não traz a identificação do profissional subscritor com o carimbo e o número do registro no Conselho Regional de Medicina. Sustenta que o aludido documento não aborda nenhuma recomendação expressa para colocação de prótese, bem como qual a espécie de prótese a ser utilizada. Alega que inexiste pedido médico assistente para a implantação da prótese com sistema ponto pro power, uma vez que o documento de folhas 36 foi lavrado por fonoaudióloga e não pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

médico assistente, não havendo sequer recomendação médica expressa acerca da necessidade de implantação da prótese, não se permitindo que profissional de área distinta, no caso, fonoaudióloga, promova a indicação da marca e do tipo da prótese a ser utilizada, sob pena de infringir a norma do Conselho Federal de Medicina. Por não ter descumprido qualquer cláusula contratual, inexiste dano moral a ser reparado.

Réplica de folhas 187/191.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a produção da prova oral, tratando-se de matéria de direito.

Sustenta o autor que foi diagnosticado por seu médico assistente perda auditiva severa em orelha direita com perfuração timpânica e que realizou uma série de exames auditivos e testes para verificar qual o melhor procedimento para tratar o problema e, um dos testes, foi com prótese auditiva ancorada em osso, que trouxe ganhos satisfatórios, tratando-se de uma prótese de vibração óssea instalada na calota craniana, já que o aparelho auditivo externo não traz benefícios para seu caso específico. No entanto, apesar de ter autorizado a realização do procedimento cirúrgico de Mastoidectomia Tuss, a ré lhe negou o fornecimento da prótese indicada pelo médico sob o fundamento de que ela não encontra prevista no rol de procedimentos da ANS.

O autor instruiu a inicial com a carta que lhe foi enviada pela ré, informandolhe que o procedimento cirúrgico de mastoidectomia está devidamente coberto pelo plano de saúde, entretanto, o implante de órtese auditiva (implante coclear) não se enquadra nas Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde razão pela qual foi indeferido (**confira folhas 40/41**). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, o contrato de plano de saúde é de trato sucessivo e de renovação automática, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, fazendo menção ao acórdão proferido nos autos do REsp. 700.100/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.03.2010).

Esse é o mesmo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que editou a Súmula nº 100: "O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei, nº 9.656/98, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais".

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 51, § 1°, I, estabelece que se presume exagerada a vantagem do fornecedor que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

O médico de confiança do autor, bem como profissional da área de fonoaudiologia, atestaram sobre a perda de audição severa e que a solução auditiva indicada é a prótese ancorada no osso – PONTO PRO POWER, da marca Oticon, na orelha direita, cor marrom "mocca Brown" (**confira folhas 36 e 36**).

Assim, de rigor a procedência do pedido de compelir a ré em custear o procedimento cirúrgico de mastoidectomia, com o uso de material de vibração óssea implantado na calota craniana descrito como Sistema Ponto Pro Power, arcando com todas as despesas correspondentes, inclusive a prótese indicada.

Procede, também, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a recusa indevida à cobertura devida ao contratante do plano de saúde gera o dever de reparação do dano, tendo em vista que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia.

Nesse sentido:

0231790-34.2008.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Erickson Gavazza Marques

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/01/2014 Data de registro: 23/01/2014

Outros números: 2317903420088260100

Ementa: "PLANO DE SAÚDE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESPESAS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE "STENT" - PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA O BOM ÊXITO DE ATO CIRÚRGICO CUJA COBERTURA FOI RECONHECIDA - DÚVIDA, ADEMAIS, QUANTO À INCLUSÃO DE "STENT" NA CATEGORIA DE PRÓTESE - CLÁUSULA LIMITATIVA QUE DEVE SER FORMULADA COM CLAREZA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGATIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AMPARADA EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE HÁ MUITOS ANOS VEM SENDO DECLARADA NULA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DANO MORAL CARACTERIZADO INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$10.000,00 RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO."

0148650-97.2011.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Cesar Ciampolini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/01/2014 Data de registro: 22/01/2014

Outros números: 1486509720118260100

Ementa: "Apelações. Plano de saúde. Autora com histórico familiar de câncer de mama e acometida de hiperplasia atípica e lesão pré-neoplásica. Exames laboratoriais a indicar alta probabilidade de desenvolver a moléstia cancerígena. Negativa de cobertura de cirurgia profilática de adenomastectomia e colocação de prótese mamária. Abusividade manifesta. Súmula nº 102 desta Eg. Corte. Art. 51, IV, do CDC. Indenização por dano moral. A recusa indevida à cobertura devida ao contratante de seguro ou plano de saúde gera o dever de reparação do dano moral, pois agrava sua situação de aflição psicológica e de angústia. Precedentes do STJ e deste TJSP. Sentença de parcial procedência mantida (art. 252 do RITJSP) em parte, reformada apenas no tocante ao cabimento da indenização por danos morais. Apelo da ré desprovido e apelação da autora provida."

0038235-48.2008.8.26.0554 Apelação

Relator(a): Márcia Cardoso Comarca: Santo André

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/12/2013 Data de registro: 19/12/2013

Outros números: 382354820088260554

Ementa: "Plano de Saúde Ação indenizatória por danos morais Sentença de procedência Inconformismo da ré Cerceamento de defesa não configurado - Desnecessária produção de prova pericial - Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 Paciente diagnosticada com "Osteonecrose do quadril direito e Artroplastia total do quadril direito" Indicação médica expressa Implantação de prótese total de quadril cimentada "stryker glomomedical Negativa da ré sob o argumento de que tal procedimento está excluído da cobertura contratual por se tratar de material importado e não estar registrado na ANVISA Recusa abusiva e ilegal Inteligência da Súmula 96 deste E. Tribunal de Justiça Ré que realmente deve custear o material utilizado na cirurgia Dano moral configurado e fixado em R\$10.000,00 Erro médico Matéria não objeto de pedido nos autos - Análise prejudicada - Recurso parcialmente provido."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando a condição econômica do autor e o poder financeiro da ré, que se trata de uma empresa de atuação em todo o território nacional, a fim de evitar que conduta semelhante ocorra com outros consumidores, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que certamente não importará em enriquecimento ilícito do autor e nem em empobrecimento da ré.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada, para o fim de condenar a ré a custear as despesas necessárias ao procedimento de mastoidectomia com o uso de material de vibração óssea implantado na calota craniana descrito como Sistema Ponto Pro Power, arcando com todas as despesas correspondentes, inclusive a prótese indicada. b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (19/05/2015) e juros de mora a partir do ato ilícito, assim considerando a data da negativa de cobertura – 22/09/2014 (folhas 40).

Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA